

MD7 L

S3-C4T1
Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.009902/2001-67
Recurso nº 155.987
Resolução nº 3806-00.002 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ ANTUNES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os membros da Sexta Turma Especial da Terceira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Francisco Assis de Oliveira Júnior
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)

Valéria Pestana Marques - Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1998, exercício financeiro de 1999, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 03 a 07.

As infrações atribuídas ao autuado são: omissão de rendimentos recebidos do CNPJ 29979036/0001-40 (INSS) e glosa de deduções pleiteadas a guisa de contribuição à previdência oficial, dependente(s), despesa com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia, tendo em vista que o contribuinte não teria atendido ao pedido de esclarecimentos lhe requerido pela Fiscalização.

Às fl. 01/02, o pólo passivo impugna a exação constituída nos seguintes termos, conforme relato da DRJ no Rio de Janeiro/RJ-II de fls. 25/26:

5. Afirma que em março de 2001 recebeu o pedido de esclarecimentos nº 91, que se tratava de outro contribuinte (CPF nº 213.268.007-87), onde os documentos solicitados não tinham nada em comum com sua declaração de rendimentos. Mesmo assim, afirma que o pedido foi respondido em 12/03/2001.

6. Após esta data, alega que não recebeu nenhum outro pedido de esclarecimentos, mas, apesar disso, recebeu um Auto de Infração com a argumentação de que não atendeu ao pedido de esclarecimentos.

7. Assim sendo, entende que a Receita Federal não poderia ter lavrado Auto de Infração sem ter enviado novo pedido de esclarecimentos e junta cópia do pedido de esclarecimento nº 91, bem como comprovante de que a Receita Federal de Campos dos Goitacazes recebeu a resposta ao referido pedido e cópia da correspondência enviada ao SERPRO-RJ, em atenção à Auditora Fiscal Leticia Lopes dos Santos.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 26/27, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante a ementa a seguir transcrita:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando necessariamente ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível a arguição da referida nulidade em auto de infração que contém a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, permitindo amplo conhecimento da alegada infração.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 27/09/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 32.

À vista disso foi protocolizado, em 25/10/2006, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 33/36, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida.



A peça recursal se fez acompanhar dos documentos de fls. 37/79, alguns deles relativos à identificação do autuado, outros referentes ao arrolamento de bens como garantia do julgamento em 2ª instância, sendo que infiro tratem-se, em especial aqueles juntados às fls. 39/41 e 54/75, a documentação trazida aos autos com o fito de corroborar deduções requeridas pelo contribuinte na declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 1999.

VOTO

Para se reconhecer, ou não, o direito perseguido pelo recorrente, imprescindível a juntada da declaração de rendas do ano-calendário em questão ou da notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal após o processamento da referida declaração.

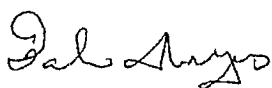
Ocorre que a repartição preparadora não juntou a referida declaração nem informou a inexistência da mesma em seus arquivos.

De outra banda, o sujeito passivo não foi expressamente intimado a juntar a referida declaração aos autos.

Diante de tais circunstâncias, entendo que, com fundamento no princípio da verdade material, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, considerando a busca da segurança de decidir, necessário é que se converter o julgamento em diligência no sentido de encaminhar o presente processo à repartição de origem para que mediante relatório circunstanciado:

- 1) seja juntada cópia da DIRPF do ano-calendário 1998, exercício 1999, ou da notificação eletrônica do processamento dessa declaração;*
- 2) seja juntada cópia de eventual processo administrativo de retificação daquela DIRPF;*
- 3) caso não conste essa documentação nos arquivos da DRF Campos de Goitacazes, que lavrou o Auto de Infração em lide, ou em outra unidade da RF, que jurisdicionasse o domicílio do interessado a época da entrega da referida declaração, remeta-se o presente processo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista, presumível ente com jurisdição atual sobre o interessado, com o fito de que seja ele intimado a acostar ao processo cópia da DIRPF entregue ou da notificação eletrônica expedida pela Secretaria da Receita Federal em face do processamento da declaração em tela (exercício financeiro de 1999).*

Após tais providências, devem os autos retornarem a este Colegiado para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.



Valéria Pestana Marques